

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA
AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N
SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI

PROJETO DE LEI Nº 304 / 2004 29 de outubro de 2004.

A Ordem do dia da Sessão de Hoje
Sala das Sessões, 29 de outubro de 2004.

"Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores de Santo Antônio de Lisboa e dá outras providências".


Presidente da Câmara

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ, por seu Presidente, no uso de suas legais atribuições, e considerando, o que dispõe o art. 29, V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98, e arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal, c/c o art. 31, III da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os munícipes que o Plenário aprova eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fixa os subsídios dos vereadores com base em 5% (cinco por cento) da receita bruta do município conforme determina a Lei orgânica municipal, que será calculado no dia 30 de dezembro de 2004, par o exercício de 2005.

Parágrafo Único - O subsídio mensal do Presidente será acrescido de uma gratificação de 30% sobre o valor do salário estipulado par cada vereador.

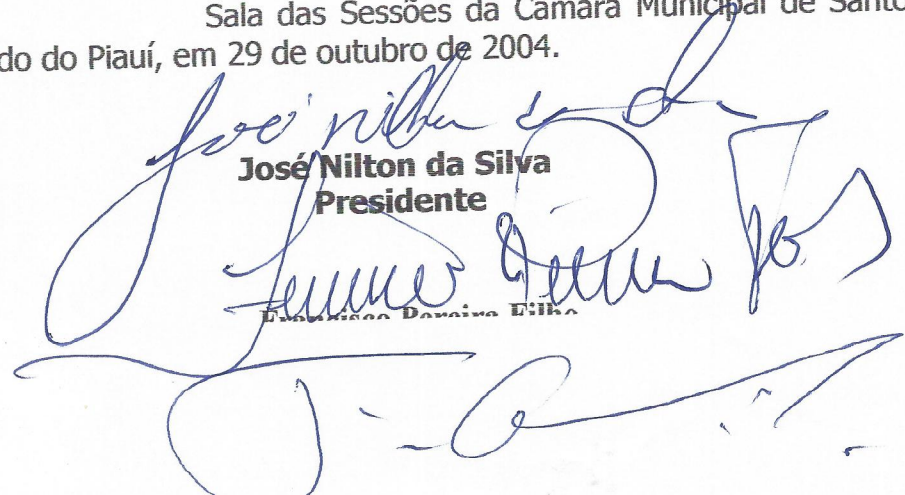
Art. 2º - O subsídio mensal do vereador será em uma única parcela sendo proibido o seu fracionamento.

Art. 3º - Os subsídios dos vereadores serão pagos também durante o recesso parlamentar.

Art. 4º - Os subsídios do Vereador não poderá ser superior a 30% do salário estabelecido para um Deputado Estadual, conforme preceitua a Constituição Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 29 de outubro de 2004.


José Nilton da Silva
Presidente

JUSTIFICATIVA

Senhores Pares,

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19 de 04.06 de 98 a remuneração do vereador a ser denominada de "subsídio", e a teor do que dispõe o art. 39, § 4º, acrescido pela citada Emenda, o membro de poder, o detentor de mandato eletivo, só poderão ser remunerados, exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto para o Presidente do Poder Legislativo.

Como se vê, o subsídio não tem natureza de ajuda ou auxílio, possuindo apenas caráter retributivo e alimentar, pelos serviços que tais agentes prestam a municipalidade no desempenho do seu mister.

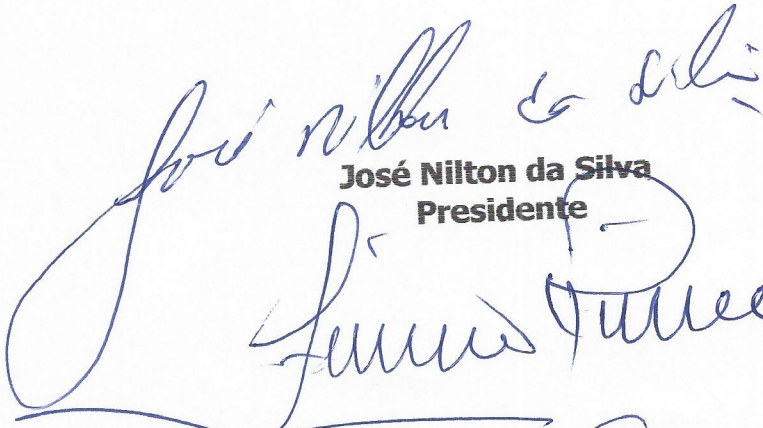
Outra inovação da referenciada Emenda Constitucional é que, para fixar os subsídios do Vereador, é necessária a previsão de lei formal, de iniciativa da Câmara Municipal.

Assim, Decreto Legislativo ou Resolução da Câmara, após a promulgação da aludida Emenda Constitucional não se prestam para fixar subsídios dos agentes políticos e dos agentes públicos, no caso os Vereadores, como estabelece o art. 29-A, incisos V, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Destarte, se constata pela redação do dispositivo constitucional acima citado, que de fato, realmente, os subsídios dos vereadores, só podem ser fixados através de lei de iniciativa privativa da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade. Razão pela qual, o presente projeto de lei, recebeu a iniciativa desta casa, para ser discutido, votado e aprovado, e logo após, remetido para a sanção do Prefeito Municipal.

Estes senhores edis são as considerações que essa Presidência, tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Sendo só o que se me depara no momento.


José Nilton da Silva
Presidente

